

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CRIMINAL

RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501464-69.2020.8.26.0297**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2249708/2020 - DEL.POL.VITORIA BRASIL, 9400462 - DEL.POL.VITORIA BRASIL, 1669/20/212 - DEL.POL.VITORIA BRASIL, 2249708 - DEL.POL.VITORIA BRASIL**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FLAVIO HENRIQUE SANCHES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS**

Vistos.

FLÁVIO HENRIQUE SANCHES foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso I (destruição e rompimento de obstáculo), do Código Penal, porquanto, em conformidade com os termos vertidos na exordial acusatória, no dia 1º de setembro de 2020, por volta das 12 horas, no interior do estabelecimento comercial denominado “Barraca de Suco e Salgado do Cedro”, localizado na Rodovia Eliezer M. Magalhães, km 160, na cidade de Vitória Brasil e Comarca de Jales/SP, o réu subtraiu, para si, mediante rompimento e destruição de obstáculo, 1 (um) liquidificador Philco, 1 (uma) fritadeira elétrica industrial e 1 (um) espremedor de frutas industrial, todos avaliados em R\$800,00,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pertencentes à vítima Florivaldo Storte Bocchi, dono do estabelecimento.

Consta, ainda, da denúncia, que o réu há tempos faz dos crimes contra o patrimônio seu modo de vida.

Segundo as linhas tracejadas na denúncia, no dia dos fatos, o réu transitava pelo local dos fatos, quando, ao passar pelo estabelecimento comercial, decidiu subtrair objetos de valor do local.

Colhe-se, outrossim, que o réu destruiu o cadeado que trancava a janela da cozinha e ingressou no imóvel, tendo, em ato contínuo, revirado o local, subtraindo os eletrodomésticos acima descritos, e, após, evadiu-se do local na posse das res furtivae.

Nos termos da incoativa, realizadas diligências, o réu foi localizado e os bens furtados foram encontrados na sua posse, e, por sua vez, o réu confessou a prática do furto aos policiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Divisa-se, ainda, da prefacial acusatória, que o laudo pericial concluiu que o furto no estabelecimento comercial ocorreu nos seguintes termos: “o acesso ao interior do comércio se deu através da janela da cozinha, que teve a trava do cadeado fraturada, possivelmente através com a utilização de instrumento atuante à guisa de alavanca aliado a força muscular”.

Eis, em compêndio, os termos da denúncia (fls.59/61).

A denúncia foi recebida, no dia 25 de novembro de 2020 (fls. 62). Como corolário, houve a citação pessoal do réu (fls.93), o qual, por sua vez, no comenos oportuno, por intermédio de sua defensora, ofereceu a abalizada defesa escrita (fls.103/109).

Em que pese o esmero da defesa, à míngua dos elementos necessários a ensejar a absolvição sumária (fls.121/122), foi designada audiência de instrução (fls.132/134).

Como corolário, na data aprazada, houve a colheita da prova oral, ouvindo-se, consecutivamente, a vítima e uma testemunha, bem como o réu, este último, em sede de interrogatório, por intermédio do qual exerceu a sua autodefesa (fls. 226/227).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao cobro da instrução, primeiramente, como sói ocorrer, manifestou-se o Ministério Público, na lavra de seu Ilustre Promotor de Justiça, o qual, por meio dos seus memoriais, em esforço de síntese, propugnou pela procedência da pretensão acusatória, com a conseguinte condenação do réu, arvorando, no ponto, a comprovação da materialidade pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), auto de reconhecimento e entrega (fls. 08/09), laudo do local dos fatos (fls. 12/17), auto de avaliação (fls. 21), bem como pela prova oral produzida em sede policial e audiência, e, ainda, que a autoria restou comprovada pelo conjunto probatório amealhado nos autos. Ao incursionar sobre a dosimetria da pena, no que alude à pena base, pugnou por sua fixação acima do mínimo legal, considerando que o réu ostenta maus antecedentes (processos 0002836-26.2010.8.26.0541 e 1500234-88.2019.8.26.0632). Na segunda fase, pugnou pelo reconhecimento da agravante da reincidência (processo 0000397-26.2013.8.26.0189). De sua vez, na terceira fase, não observou causas de aumento ou diminuição da pena. Em linha de remate, propugnou pela fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, asseverando, ainda, ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena (fls.175/181).

A defesa, por sua vez, por intermédio dos seus abalizados memoriais, averbou, em escorço, que, no presente caso, não houve intenção do réu de subtrair os produtos que não lhe pertenciam, averbando, ainda, que, na data do fato, o réu passou o dia trabalhando e que não estava se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

escondendo.

Asseverou, outrossim, que não houve rebatimentos fotográficos dos bens apreendidos, não sendo possível confirmar o real estado destes bens, a corroborar a versão do réu de que estavam avariados.

Averbou, em adição, que não havia ninguém nas proximidades do local onde os bens foram encontrados pelo réu, não existindo conduta típica de subtração para a configuração deste delito, consignando, ainda, que o réu acreditava, sinceramente, que se tratava de itens destinados à sucata.

Esgrimiui, ainda, sobre a suposta confissão do réu aos policiais, que, em verdade, o réu apenas confessou aos policiais que havia retirado os bens do local do fato, considerando que acreditava que eram sucatas.

Alteou, outrossim, que o réu negou ter ingressado no imóvel da vítima, bem como negou que tenha promovido o rompimento de obstáculo, pontuando que a porta dos fundos já estava aberta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Brandiu, ainda, que a suposta existência de câmeras de segurança no local do fato apenas promoveu a identificação de uma figura masculina, suas vestes e o veículo Kombi, não sendo comprovada, especificamente, a ação de subtração, sublinhando, outrossim, que as imagens não constaram nos autos para a promoção de impugnação específica.

Pontuou, a sua vez, que o réu declarou que os bens encontrados estavam cobertos por fagulhas/ciscos, levando a crer que se tratava de sucata, pontuando, ainda, que, na data e horário do fato, havia pelo menos oito caminhões, não sendo possível qualquer subtração sem que o réu fosse notado.

Pugnou, a seu turno, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto os bens da vítima foram avaliados em R\$800,00 (fls.21), tendo sido restituídos à vítima no mesmo dia.

Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de furto para o delito de apropriação de coisa achada, prevista no artigo 169, inciso II, do Código Penal, ou, ainda, para a figura típica do artigo 155,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caput do Código Penal.

Nessa senda, pugnou pelo afastamento da qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo, averbando que não houve prova neste sentido, e, ainda, que o laudo pericial não indicou eventual responsável pelo rompimento do obstáculo.

Ao incursionar sobre a dosimetria da pena, pugnou pela fixação da pena base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e, ainda, que sejam reconhecidos todos os benefícios legais em favor do réu, fixando-se o regime inicial menos gravoso (fls.185/200).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A pretensão acusatória merece ser parcialmente agasalhada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A vítima Florivaldo Storte Bocchi, em pretório, declarou que, na data e local do fato, por volta das 12 horas, determinado indivíduo ingressou no seu estabelecimento comercial e subtraiu uma fritadeira elétrica e um espremedor de frutas. Disse, ainda, que, para o ingresso no seu estabelecimento, houve o arrombamento de uma janela, tendo sido utilizado algum instrumento para o rompimento da chapinha que sustentava o cadeado. Relatou, a seu turno, que, para além dos bens mencionados, também houve a subtração de vários sachês de ketchup e maionese, bem como duas pequenas charretes artesanais que eram utilizadas na venda, que valem R\$150,00, além de inúmeros talheres e vários pacotes de linguiça. Disse, a sua vez, que não sabe estimar o valor dos bens subtraídos, mencionando, ainda, que se tratava de objetos industriais, em aço inox, que tinham boa qualidade. Narrou, a seu turno, que avistou o réu adentrando no estabelecimento por intermédio das câmeras de segurança, informando, ainda, que acionou a polícia, sendo o réu localizado em Santa Fé. Confirmou, ainda, que, pela captação de imagens da câmera de segurança, foi possível ver o autor do fato ingressando por três ou quatro vezes no seu estabelecimento, retirando os bens e levando-os até um veículo. Confirmou, outrossim, que foi possível identificar a face do agente pelas imagens captadas. Disse, em acréscimo, que não conhecia o réu, e, por sua vez, que tinha conhecimento de que se tratava de um entregador de frios, informando, ainda, que, na época da pandemia, fechou seu estabelecimento, passando a solicitar a entrega de produtos a um fornecedor. Disse, em adição, que o réu passava por seu estabelecimento, informando, ainda, que, anteriormente, ele já tinha subtraído seus bens em outras duas oportunidades. Informou, a sua vez, que os seus bens foram recuperados na mesma data do fato. Confirmou, ainda, que os policiais declararam que os seus bens foram encontrados na posse do réu, no interior de um veículo, informando, outrossim, que os seus bens foram recuperados íntegros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A testemunha Evandro Vandre Garutti, ao prestar seu depoimento em pretório, disse que, na data do fato, foi comunicado, via rádio, sobre um furto ocorrido em um estabelecimento comercial na cidade de Vitória Brasil, e, ainda, que o autor do fato estaria em um veículo Kombi. Relatou, ainda, que o estabelecimento comercial era provido de câmeras de segurança, sendo fornecido o emplacamento do veículo utilizado pelo autor do fato, o qual tinha emplacamento de Santa Fé do Sul. Narrou, a seu turno, que realizaram diligências próximas ao endereço do local do fato, bem como visualizaram, posteriormente, o veículo no endereço do seu emplacamento. Relatou, por sua vez, que fizeram contato com o proprietário da Kombi, que era proprietário de um comércio, o qual informou que o seu funcionário tinha se dirigido à cidade de Vitória Brasil para realizar entregas. Disse, em acréscimo, que também obtiveram o endereço do referido funcionário, ocasião em que, com apoio de outra viatura, fizeram a abordagem deste indivíduo, que era o condutor da Kombi. Afirmou, ainda, que teve contato pessoal com o réu, e, por sua vez, que, na ocasião, este confessou a subtração dos bens da vítima, tratando-se de um liquidificador, espremedor e fritadeira. Disse, outrossim, que o réu autorizou a entrada da equipe policial na sua residência, onde foram encontrados os produtos e as vestes utilizadas durante a subtração. Informou, ainda, que não conhecia o autor do furto, tendo-o visto apenas durante a abordagem. Confirmou, a sua vez, que os bens subtraídos da vítima foram encontrados na posse do réu, no interior da sua residência, confirmando, ainda, que, posteriormente, estes bens foram reconhecidos pela vítima. Informou, a seu turno, que, nas imagens captadas pela câmera de segurança, foi possível identificar a ação perpetrada, as vestes do autor do fato, bem como o veículo Kombi utilizado, afirmando, ainda, que visualizou nas imagens o indivíduo ingressando com as mãos vazias e saindo na posse dos objetos. Disse, ainda, que, na data do fato, quando foi abordado, o réu confessou a subtração dos objetos da vítima, informando, a sua vez, que não se recorda de eventual motivo apresentado pelo réu para a prática do delito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CRIMINAL

RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu Flávio Henrique Sanches, por seu turno, ao exercer a sua autodefesa, negou que, na data e local do fato, tenha promovido a subtração dos bens da vítima, afirmando, ainda, que os referidos bens foram encontrados na sua posse. Narrou, a seu turno, que, na data do fato, trabalhava para uma empresa como entregador de frios na região dos acontecimentos, informando, ainda, que iniciava seu trabalho na cidade de Ouroeste e percorria um trajeto até sua chegada na cidade de Jales. Relatou, ainda, que, na ocasião, no horário do almoço, havia comprado uma marmita na cidade de Dolcinópolis, tendo parado nesta cidade para se alimentar, outrossim, que agiu como de costume, fazendo esta rotina há 6 meses, permanecendo no local por 1 hora, aproximadamente. Afirmou, em acréscimo, que, especificamente, na data do fato, enquanto havia se dirigido para lavar as mãos, avistou o liquidificador, o espremedor e um tacho de fritar pastel, os quais estavam sobre um monte de “cisco” queimado. Afirmou, em adição, que pegou o liquidificador e o levou até a Kombi, afirmando, ainda, que, durante o seu percurso de retorno, avistou uma janela aberta, bem como uma porta lateral aberta, negando, a seu turno, que tenha forçado alguma porta ou janela do local. Disse, a sua vez, que fechou a janela e contornou o local, dirigindo-se até uma torneira, que ficava no chão, informando, outrossim, que ficou recostado em um pé de maracujá, pensando sobre o que faria. Relatou, a seu turno, que havia um trator trabalhando nas proximidades, em uma área de cana-de-açúcar, informando, ainda, que fez sinal para o trator, e, por sua vez, que, em razão da distância, não foi visto. Disse, em adição, que, na ocasião, fechou a porta da lanchonete. Afirmou, ainda, que pegou o tacho e o levou até a Kombi, bem como pegou o espremedor de frutas, que estava quebrado, e o levou até o seu veículo. Afirmou, outrossim, que tinha a intenção de vender os objetos encontrados como material reciclado, informando, ainda, que, enquanto trabalhava, costumava juntar material reciclado por onde os avistava. Informou, ainda, que a sua Kombi estava parada próxima da lanchonete, informando, outrossim, que havia oito caminhões, aproximadamente, estacionados nas proximidades e que todos viram o que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CRIMINAL

RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estava fazendo. Disse, em adição, que considerou difícil a obtenção de uma testemunha, tendo em vista que eram caminhões que se dirigiam para Minas Gerais. Afirmou, ainda, que foi abordado pelos policiais por volta das 19 horas. Disse, a seu turno, que deixou a Kombi no seu local de trabalho e que retornou para sua residência, informando, ainda, que, ao chegar na sua casa, recebeu uma ligação do seu empregador, declarando que a polícia desejava conversar com a sua pessoa. Narrou, por sua vez, que, ao chegar no seu local de trabalho, estava presente um Capitão da Polícia Militar, o qual já conhecia, afirmando, ainda, que este logo pegou no seu braço e o encostou na parede, exigindo a cerveja e a carne. Disse, em acréscimo, que, na ocasião, negou ter empalmado os referidos bens, informando, ainda, que permitiu o ingresso dos policiais na sua residência de forma espontânea. Disse, outrossim, que decidiu não prestar depoimento na Delegacia, em razão da acusação dos policiais de que teria subtraído carne e cerveja do estabelecimento da vítima. Afirmou, a seu turno, que apenas pegou alguns objetos de estavam do lado de fora de uma lanchonete abandonada e totalmente aberta. Negou, por sua vez, que tenha se aproximado da janela do estabelecimento da vítima, afirmando, ainda, que apenas a fechou. Disse, ainda, que colocou sua mão para o interior da janela, abrindo a cortina, com o objetivo de ver se havia alguém no interior do estabelecimento, informando, a seu turno, que ficou preocupado com a situação do local aberto e a sua presença, tendo encostado a janela e a porta, considerando que havia mais pessoas no pátio da lanchonete. Negou, a seu turno, que tenha empalmado algo do interior da lanchonete, afirmando, ainda, que acreditava se tratar de algo descartado, que estava sobre um monte de “cisco” queimado. Disse, em adição, que o tacho de ferro fundido estava totalmente queimado. Afirmou, por sua vez, que os objetos foram encontrados em um local que não estava mais em funcionamento, afirmando, ainda, que nunca realizou entregas para a vítima. Disse, outrossim, que estava no local diariamente, informando, ainda, que costumava almoçar no local, onde descartava algumas coisas e lavava suas mãos nos fundos. Disse, em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CRIMINAL

RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acréscimo, que havia um pé de maracujá e que se alimentava dele, bem como caminhava pelos fundos do local, afirmando, a sua vez, que não havia ninguém no local, tampouco o local era provido de guardas ou moradores. Disse, em adição, que se tratava de um prédio abandonado, com um banheiro aberto, que continha uma pia, a qual utilizava para lavar as mãos, informando, ainda, que vários caminhoneiros, que passavam por aquele trecho, também se utilizavam do local. Afirmou, outrossim, que se utilizou do local do fato por 6 meses. Negou, ainda, que tenha subtraído a vítima em outra ocasião, informando, a sua vez, que apenas pegou alguns maracujás que existiam no local. Relatou, a seu turno, que somente pegou os objetos encontrados porquanto estavam dentro de um buraco no chão, juntamente com coisas queimadas, onde havia restos de lixo e sacolas plásticas. Disse, ainda, que o tacho estava queimado, e, por sua vez, que o liquidificador não estava queimado, nem o espremedor, estando estes itens com o motor desagregado, acreditando que se tratava de material descartado. Negou, por sua vez, quanto aos demais itens declarados pela vítima, como o objeto artesanal, que os tenha empalmado, afirmando, ainda, que, para além dos três objetos, nada mais foi encontrado na sua residência. Afirmou, ainda, que, durante 6 meses, não avistou nenhum responsável pelo estabelecimento para que pudesse pedir autorização para a retiradas dos bens, informando, em acréscimo, que, de qualquer forma, notava que o lixo era recolhido constantemente. Afirmou, em adição, que o local do fato estava abandonado há mais de um ano, informando, a sua vez, que o local era situado no meio da rodovia, entre Vitória Brasil e Dolcinópolis, em um espaço amplo, onde cabia cerca de 50 carretas. Relatou, a seu turno, que, há dois meses, quando parou para almoçar no local do fato, verificou que o local estava arrendado, sendo informado que o estabelecimento estava fechado há 4 anos. Afirmou, a sua vez, que, quando houve à visualização da placa do seu veículo Kombi, ainda não tinha feito entregas na cidade de Vitória Brasil. Disse, em acréscimo, que, na ocasião, havia feito 8 entregas na cidade de Vitória Brasil, e, posteriormente, seguiu para a cidade Jales, onde realizou outras 25 entregas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CRIMINAL

RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Disse, ainda, que não pegou os objetos encontrados e fugiu, informando, a sua vez, que colocou os objetos subtraídos no interior da sua Kombi e que prosseguiu com as entregas na cidade de Vitória Brasil.

A materialidade delitiva veio suportada pelo boletim de ocorrência (fls.03/05), auto de exibição e apreensão (fls.06/07), auto de reconhecimento de objeto (fls.08), auto de entrega (fls.09), auto de avaliação (fls.21), laudo pericial sobre o local do fato (fls.12/17), bem como pela prova oral coligida em juízo.

No mesmo trilha, não quadra censura o asserto que a autoria é certa e segura.

Dissecando-se o acervo probatório, conclui-se, de forma cartesiana, que, de fato, o réu foi o responsável pela subtração dos bens.

Com efeito, sem embargo do respeito tributado ao exercício da autodefesa, no caso em apreço, a versão apresentada pelo réu não convence.

De partida, de ver-se que é indisputável o fato de que o réu foi o responsável pela tirada dos bens do local, considerando-se, no ponto, todo o conjunto probatório e, sobretudo, o fato de os bens terem sido encontrados em sua posse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De sua vez, a sua versão no sentido de que as coisas estavam abandonadas, de molde que empalmou os bens desejando vendê-los como material de reciclagem não convence.

Deveras, nada há nos autos a indicar que os bens teriam sido abandonados pelo seu proprietário.

Ao reverso, a vítima, ao prestar as suas declarações, asseverou, sem titubear, que o réu ingressou em seu estabelecimento, mediante rompimento de obstáculo, o que, a rigor, veio alentado pelo laudo pericial, cujo conteúdo confirmou que houve sim o predito rompimento de obstáculo (fls.12/17).

De sua vez, a vítima foi clara que os bens integravam o seu patrimônio, não se tratando, assim, da denominada “res derelicta”, porquanto por parte da vítima nunca houve a renúncia do domínio.

Nessa quadra, as circunstâncias que circundam a ação do réu suportam o reconhecimento do furto.

Com efeito, o dolo de subtração de coisa alheia, com ânimo de assenhoreamento definitivo, vem suportado pelos elementos externos, os quais dão o sentido da ação do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Impende salientar, por oportuno, que não há qualquer elemento objetivo que suporte a crença de que o réu avistou os bens, na área externa, pensando, assim, que se tratava de coisa abandonada.

Curial sublinhar, neste particular, que o ato de acessar um estabelecimento, mediante o rompimento de obstáculo, promovendo, em seguida, a tirada dos bens, para além de alijar a perspectiva do reconhecimento de que o réu era insciente que tais bens integravam o patrimônio de terceira pessoa, sendo, portanto, bens alheios, denota, à saciedade, o ânimo de assenhoreamento definitivo.

Nessa ordem de ideias, tendo sido pilhado na posse dos bens, considerando-se, no ponto, todos os matizes de sua ação, forçoso convir que, no caso em tela, o réu agiu com ânimo de apoderamento definitivo dos bens.

De sua vez, considerando-se, no ponto, a avaliação dos bens subtraídos, não se cogita do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância (fls.21).

A seu turno, mister o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, porquanto dita qualificadora vem suportada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

laudo pericial, o qual acena para a fratura da trava do cadeado na janela da cozinha para o ingresso no estabelecimento (fls.14/17).

Por sua vez, considerando-se as declarações da vítima, bem como que os bens foram encontrados na posse do réu, conclui-se, de forma lúcida, que o réu foi o responsável pelo rompimento do obstáculo consistente na fratura da trava do cadeado que se encontrava na janela.

A outro giro, no que concerne à análise dos registros criminais, divisa-se a necessidade de tecer algumas considerações.

Sob as lentes da Constituição da República, joeirando-se as certidões colacionadas aos autos (fls. 35/39 e 141/156), divisamos, a rigor, quadra autorizadora ao reconhecimento de registros configuradores da reincidência específica e dos maus antecedentes (fls. 37/38 – 0002836-26.2010.8.26.0541 e fls. 141 – 0000397-26.2013.8.26.0189).

Neste eito, uma das condenações será valorada na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes

A outro giro, o outro registro encontrado será valorado como reincidência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
 RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contudo, não perlustamos cenário a ensejar o reconhecimento dos maus antecedentes sob o registro de fls. 141/142 – 0007982-52.2001.8.26.0189, porquanto dito registro exara trânsito em julgado superior ao interregno de 17 anos, de molde que, a valoração deste registro, com o devido respeito aos entendimentos divergentes, importaria em patente ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Nessa quadra, a jurisprudência de alto coturno:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL, SALVO REGISTROS ANTIGOS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENTENDIMENTO DO STJ MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plenário da Corte Suprema, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Repercussão Geral), ainda não publicado, decidiu, por maioria, que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020), não tendo se manifestado sobre eventual eternidade. 2. Segue firme o entendimento desta Corte de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, devendo, em face da proporcionalidade, adotar-se a teoria do esquecimento para registros muito antigos. 3. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1888093/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recentemente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou tese sobre o tema 150, que trata do assunto:

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal.” (Tema nº 150 do STF – Prescrição – Reincidência – Maus Antecedentes).

Deveras, não havendo qualquer limite temporal para depuração dos antecedentes, sem embargo dos entendimentos divergentes, estaríamos diante de sanção penal timbrada pela perpetuidade, o que é proscrito pela Constituição da República.

Com efeito, se há proscrição de penas perpétuas, as consequências da pena para recrudescer a situação do réu não podem ocasionar circunstâncias desfavoráveis perenes, sob pena de o ser humano ser estigmatizado por toda a sua existência, o que, a rigor, confronta, inclusive, o princípio da dignidade humana.

Por tais razões, mister o estabelecimento de um marco temporal, de sorte que não desponta como razoável e proporcional o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sopesamento negativo por tempo demasiadamente elástico, considerando-se, sobretudo, que a própria reincidência, sempre com consequências mais graves, não apresenta na tessitura normativa tratamento tão recrudescido.

Do mesmo modo, não perλούstramos cenário a ensejar o reconhecimento de maus antecedentes para as condenações transitadas em julgado posteriormente ao fato imputado no processo em apreço.

Deveras, analisando o mote sob os influxos da Constituição da República, conclui-se, de forma heurística, que tanto para a reincidência, quanto para os maus antecedentes, do ponto de vista temporal o que deve ser observado é a data da infração posterior.

Por conseguinte, se, por ocasião da nova infração, ainda não houver o trânsito em julgado de uma condenação pretérita, não se cogita do reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto os critérios estabelecidos para os maus antecedentes não podem ser mais gravosos do que aqueles estabelecidos para reincidência.

Com efeito, existe registro que acena para o trânsito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em julgado, posteriormente, ao fato imputado neste processo, o que, diante do princípio da presunção da inocência e da proporcionalidade, a nosso viso, não enseja o reconhecimento dos maus antecedentes (fls. 145 – 1500234-88.2019.8.26.0632).

Sem embargo do respeito tributado aos entendimentos divergentes, após reflexão realizada, com maior acurácia, quer-nos parecer que, em verdade, ao ser considerado que para fins de reincidência, necessariamente, o fato objeto do processo penal analisado deve ser ulterior ao trânsito em julgado, não se afigura razoável e proporcional a dispensa de que o fato penal seja posterior ao trânsito em julgado para o reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto à reincidência em nosso sistema penal sempre foi dispensado um tratamento mais recrudescido.

Nessa quadra, ao nosso sentir, para fins de maus antecedentes, no mesmo trilho da reincidência, deve ser exigida condenação transitada em julgado anterior ao fato ora em julgamento, notadamente diante da guinada jurisprudencial que não mais admite a incidência do período depurador em relação aos maus antecedentes, sob pena de se estabelecer tratamento absolutamente mais estoico aos maus antecedentes que, no âmbito do Código Penal, sempre apresentaram consequências menos recrudescidas do que aquelas previstas para a reincidência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessa ordem de ideias, dentro de uma visão sistêmica, não se justifica que aos maus antecedentes seja dispensado tratamento mais gravoso, dispensando-se ao seu reconhecimento o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior ao fato.

Enfrentadas as questões nodais, que ferem o mérito, passo a fixar a pena, em conformidade com o sistema trifásico.

Tratando-se de figura qualificada a pena parte do patamar de 2 (dois) anos.

Passando em revista aos termos do art. 59 do Código Penal, nos termos da fundamentação, considerando-se a existência de maus antecedentes, a pena deverá ser exasperada em 1/6. De resto, consoante a fundamentação expendida, à falta do suporte probatório mínimo nada há a ser levado em consideração no que alude à personalidade do réu, tampouco no que toca às circunstâncias e consequências do crime. Por seu turno, no mesmo viés, nada a ser considerado no que alude aos motivos do crime e à sua conduta social. **Nesse toar, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, atribuindo-se a cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se, para tanto, a ausência de elementos que digam com a maior capacidade econômica por parte do réu.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na segunda fase da dosimetria, de rigor o reconhecimento da reincidência, de molde que a pena deverá ser fixada no patamar de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias multa.**

Por derradeiro, na terceira e última fase do sistema trifásico, nada há a ser considerado, porquanto ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fixando a pena definitiva em de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias multa.**

O regime de cumprimento de pena deve ser estabelecido em conformidade com o quantum de pena fixado, considerando-se, outrossim, as circunstâncias judiciais e a reincidência específica.

Todavia, diante dos princípios constitucionais, notadamente os que dizem respeito à dignidade humana e proporcionalidade, diante de culpabilidade reduzida, na medida em que somente uma das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, nada há a interditar a fixação de regime mais brando, a despeito da reincidência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, colhe-se da letra do artigo 33, §3º, do Código Penal, que a determinação do regime inicial do cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios preconizados no artigo 59 do Código Penal, de molde que sendo a culpabilidade reduzida, haja vista que as circunstâncias judiciais foram predominantemente favoráveis, nada obstante a reincidência, nada há a empecer a fixação de regime mais brando do que o fechado, notadamente considerando-se o quantum de pena aplicado.

Como corolário, mister concluir que o regime de pena deve ser fixado conforme a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se, outrossim, a responsabilização penal - culpabilidade em sentido amplo.

Todavia, na quadra hodierna, a única função real e realizável, iniludivelmente, é a função de prevenção especial negativa, diante da absoluta incapacidade de ressocialização da pena de prisão, porquanto, a rigor, a prisionização enseja a dessocialização e a aculturação prisional.

Com efeito, como regra, o cárcere neutraliza e leva à inocuização do encarcerado.

Contudo, diante do ambiente absolutamente criminogênico da grande maioria dos estabelecimentos prisionais, e, notadamente, diante das deformações dimanadas da prisionização, em razão da aculturação prisional, com todos os seus consectários deletérios na vida pessoal, social e familiar dos presos, com forte comprometimento do futuro dos encarcerados e dos seus familiares, em virtude do inarredável etiquetamento e do novo status jurídico adquirido, o encarceramento, na quadra atual, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regimes mais estoicos, deve ser absolutamente excepcional, reservando-se aos crimes matizados pela barbárie e selvageria, ou quando as circunstâncias do contexto delinquencial sejam denotativas do grande risco da prática de crimes de grande envergadura em série, ou, ainda, quando desenhada a tessitura das grandes estruturas criminosas.

Tirante estes contextos, iniludivelmente, devem ser buscados os substitutivos penais, ou, os regimes mais brandos.

Conforme pontifica Salo de Carvalho: “(...) os critérios do §2º do artigo 33 se constituem, em realidade, como fronteira máxima da punibilidade. (...) A flexibilização da legalidade penal em benefício do réu, seguindo a previsão exposta no art.33, §2º, é plenamente possível em um modelo de garantias. O contrário, porém, é vedado, visto ser a legalidade uma barreira de contenção que não pode ser ultrapassada em prejuízo dos direitos individuais”. Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro, p.468, Saraiva.

Neste eito, a pena e o regime de cumprimento deverão ser estabelecidos, em conformidade com o grau de responsabilidade penal (culpabilidade em sentido amplo) e o comportamento concretamente realizado, primando-se, assim, pela individualização da pena, proporcionalidade e dignidade humana.

Por tais razões, respeitando-se, sempre, os entendimentos divergentes, forte na política de redução de danos, a nosso viso, hodiernamente, observando-se os princípios constitucionais, entre os quais se alistam a proibição de dupla incriminação, proporcionalidade, humanidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dignidade da pessoa humana e individualização da pena, não havendo culpabilidade acentuada no sentido de responsabilização penal, sendo as circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis, diante do reduzido grau de responsabilização penal, não se justifica a aplicação dos regimes mais gravosos, inclusive, no caso concreto, evitando-se, a desproporcionalidade.

Nessa ordem de ideias, a despeito da reincidência, tratando-se de pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias multa**, nada há a interditar a fixação do regime semiaberto.

Ademais, nesse sentido a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal: “a imposição de regime de pena mais severo de que a pena aplicada exige fundamentação idônea”.

Outrossim, o próprio membro do Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela fixação do regime inicial semiaberto (fls.181), de molde que, a nosso viso, para além da fundamentação esposada, a fixação de regime de pena mais gravoso transpassaria a pretensão deduzida pelo titular da ação penal, não havendo, assim, correlação entre o pedido e a sentença.

Deveras, no âmbito do sistema acusatório, respeitando-se, sempre, os entendimentos divergentes, a nosso viso, o limite do poder de penar deve guardar correlação com a pretensão acusatória.

Nessa ordem de ideias, forte no princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proporcionalidade, em casos tais, diante da reduzida culpabilidade, sem embargo da reincidência, não interdita a fixação de regime mais brando, a saber, o regime semiaberto.

Nesse sentido, a jurisprudência de alto coturno: “Não há por que dar ao réu que não demonstra possuir grau de culpa intensa, cuja personalidade e conduta não revelam traços de periculosidade ou temerabilidade social, o mesmo tratamento a quem é participante de criminalidade de alta periculosidade (STJ, REsp 196.940-DF, rel.Min. Vicente Cernicchiaro, DJU 17.5.99, RT 768/545).

Nessa ordem de ideias, considerando-se que os critérios insculpidos no §2º do artigo 33 do Código Penal despontam como parâmetros máximos de punibilidade, se as circunstâncias judiciais predominantemente forem favoráveis, nada interdita que, a despeito da reincidência, haja a fixação do regime intermediário.

Noutras letras, se as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis ao réu, dentro de uma ótica constitucional que valoriza os direitos fundamentais, o princípio da individualização da pena em seu espectro amplo, no sentido de se estabelecer uma resposta adequada e necessária, não justifica o estabelecimento de um regime mais estoico que não se mostra adequado ao nível de responsabilização penal demonstrado, no caso concreto.

Nesse sentido, pontifica Salo de Carvalho: “Se as circunstâncias judiciais forem favoráveis, não haveria quaisquer óbices para aplicação do regime semiaberto nos casos de (a) pena fixada acima dos oito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
1ª VARA CRIMINAL
RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anos ou de (b) sanção dosada entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, em caso de réu reincidente; ou, ainda, estabelecer regime aberto nas situações de (c) pena aplicada abaixo dos 4 (quatro) anos, em caso de condenado reincidente” PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO SALO DE CARVALHO 3ª EDIÇÃO SARAIVA p.518/519.

De ver-se que o artigo 59, inciso III, preconiza que, a rigor, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve ter como referencial as circunstâncias inculpidas no artigo 59, de molde que a reincidência, a rigor, não, necessariamente, conduz ao regime mais gravoso.

De sua vez, a reincidência específica alija a perspectiva de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e, no mesmo toar, arreda a suspensão condicional da execução da pena.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para o fim de CONDENAR o réu FLÁVIO HENRIQUE SANCHES como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A multa terá correção monetária desde a data do crime.

Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) Expeça-se guia de execução

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CRIMINAL

RUA 09, 2231, Jales-SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

definitiva; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de cópia deste pronunciamento judicial, c) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias; e d) adotem-se as cautelas legais, arquivando-se com baixa, após a certificação, se o caso, da ausência de pendências.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

Jales, 11 de abril de 2024.

Fábio Antonio Camargo Dantas

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**